

PARECER CONJUNTO
Tomada de Preços n. 06/2023

Trata-se de recurso por fato superveniente interposto pela empresa licitante CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA., sob o fundamento de que a empresa habilitada MF EMPREENDIMENTOS LTDA. possui divergência nas informações prestadas no atestado de capacidade técnica que podem invalidar os referidos atestados ou configurar tentativa de fraude ao processo licitatório.

O recurso foi interposto na data de 11/01/2024, portanto, fora do prazo legal previsto no Edital.

O documento foi direcionado ao Presidente da comissão permanente de licitação, o qual encaminhou para análise e parecer. Diante da tecnicidade do pedido, o presente parecer é subscrito pela Procuradoria Municipal e pela Engenheira Civil efetiva.

A recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para contrarrazões.

É o breve relatório. Opina-se.

Após detida análise do feito, vislumbra-se que as razões de recurso apresentado pela Recorrente não procedem. Explica-se.

O recorrente alega que a empresa MF EMPREENDIMENTOS LTDA. deve ser inabilitada, vez que forneceu atestado de capacidade técnica contendo divergências, com forte indício de declaração falsa em seu conteúdo. Em apertada síntese, o recorrente verificou que a empresa MF EMPREENDIMENTOS LTDA iniciou suas atividades em 27/04/2021, tendo apresentado acervo técnico de 6.771,35m², registrado em 15/07/2022, de contrato celebrado com a empresa Trans Falls em 21/11/2021.

Através de imagens de satélite acostadas ao recurso, o recorrente questiona que o início das obras se deu em março de 2021, antes da abertura da empresa recorrida. Aponta, também, que a RRT foi registrada em 15/07/2022, quando a empresa já estava em pleno funcionamento, conforme fotos de satélite.

Em diligências telefônicas, especialmente com o sr. Lázaro, proprietário da empresa Trans Falls – para quem a obra foi realizada –, em consulta ao sítio eletrônica do CAU, foi informado que:

1. A regularização do terreno (terraplanagem) se deu pela própria Trans Falls;
2. A empresa MF Empreendimento Ltda. realizou a obra integralmente;
3. A certidão de acervo técnico com atestado foi emitida novamente (vide documento anexo), sendo válida aquela apresentada pela empresa no momento da habilitação.

A habilitação, no procedimento licitatório, tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação. Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.

Os procedimentos licitatórios são resguardados pelo princípio da vinculação ao edital, conforme regra o art. 41, da Lei n. 8.666/93, vejamos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, sendo, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. (Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum).

Já Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. (Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros).

No caso em tela, a empresa recorrente apresente suposto fato superveniente, no intuito de desabilitar a empresa recorrida com base em imagens de satélite e documento supostamente falso. Acerca da RRT, já fora constatada sua veracidade.

Já no tocante à evolução da obra em relação à linha do tempo verificada no aplicativo Google Earth, apontam-se as seguintes situações: a emissão da RRT posteriormente ao início da obra não invalida os serviços já prestados. O documento se presta a comprovar a existência de um profissional responsável pela execução da obra, bem como demarca todas as informações da construção, do profissional e do contratante.

Caso não emitida no início da execução da obra uma das penalidades previstas pelo CAU é a emissão de guia de multa. Caso verificada irregularidade na obra, haveria o embargo da mesma e não seria emitido atestado de acervo técnico e, conseqüentemente, a obra não estaria finalizada. Contrariando a última possibilidade, as diligências culminaram na localização do termo de entrega definitivo de obra e parte da aprovação pelo Corpo de Bombeiros, em anexo.

Dessa forma, diante da análise da documentação apresentada pela Recorrente, vislumbra-se que não lhe assiste razão, pois, restou provado que a empresa MF Empreendimentos possui acervo válido. Ainda, há de se ter em mente a previsão contida no artigo 43, da Lei 8.666/93, que rege esse procedimento:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

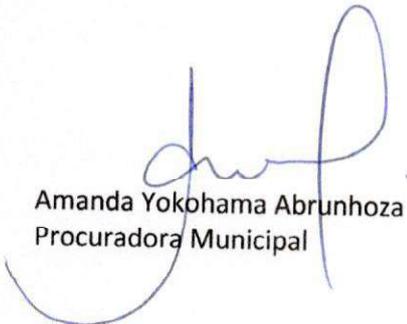


O comando legal determina que não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado às propostas ou habilitação, exceto por fato superveniente. O prazo recursal era suficiente para que o recorrente verificasse as condições do atestado do recorrido e apresentado suas razões, o que não o fez. O que ocorre é que o prazo recursal transcorreu sem recurso, tendo a recorrente apresentado os fatos extemporaneamente, sendo atingidos, portanto, pela preclusão.

Por tais razões, com supedâneo na legislação, nos princípios basilares da administração pública e, da análise da documentação apresentada e localizada em diligência, conclui-se que não procedem as alegações da recorrente Cabral & Cabral Engenharias Ltda.

Face ao exposto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar o presente certame, eis que a Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, opina-se por conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo a decisão proferida pelo Presidente e membros da equipe da Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer.
Pérola, 08 de março de 2024.



Amanda Yokohama Abrunhoza
Procuradora Municipal



Laila Salvadego
Engenheira Civil


**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
**Registro de Responsabilidade Técnica - RRT
AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE RRT**
**RRT
0000012131090**
1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

| | | | | | |
|---------------------|-------------------------|--------------------|------------|------------------------|------------|
| Número do RRT: | 12131090 | Forma de Registro: | INICIAL | Forma de Participação: | INDIVIDUAL |
| Modalidade: | RRT SIMPLES | Data de Cadastro: | 04/07/2022 | Data de Registro: | 16/07/2022 |
| Profissional: | MARCELO FALCHEMBACK | | | | |
| Empresa Contratada: | MF EMPREENDIMENTOS LTDA | | | | |

2. PAGAMENTO

| | | | |
|-------------------|---------------------|--------------------|------------|
| Número do boleto: | 16696309 | Situação: | Pago |
| Sacado: | MARCELO FALCHEMBACK | Data de Pagamento: | 04/07/2022 |

3. CONTRATO(S)
3.1 CONTRATO

| | | | | | |
|----------------------|--------------------|--------------|-------------|---------------------|------------------|
| Contratante: | TRANS FALLS | Nº Contrato: | CSTF-032021 | Data de Celebração: | 21/11/2021 |
| CPF/CNPJ: | 03.XXX.XXX/XXXX-96 | Data Início: | 21/11/2021 | Valor do Contrato: | R\$ 5.200.000,00 |
| Previsão de término: | 04/07/2022 | | | | |

3.1.1.1 ENDEREÇO DO CONTRATO

| | | | | | |
|-------------|--|------------------|---------------|--------------|--|
| País | | Tipo Logradouro: | RODOVIA | Complemento: | |
| CEP: | 85859688 | Cidade: | FOZ DO IGUAÇU | | |
| UF: | PR | Bairro: | PORTAL | | |
| Logradouro: | BR-277 JD JUPIRA/IM.F.IGUAÇU-PT II/PQ PRESIDENTE FRON - DE 5396 87320 - LADO PAR | | | | |

3.1.1.1.1 ATIVIDADE DO ENDEREÇO DO CONTRATO

| | | | |
|------------|--------------------------|--------------------|---------|
| Grupo: | 2 - EXECUÇÃO | Quantidade: | 6771.35 |
| Atividade: | 2.1.1 - Execução de obra | Unidade de Medida: | m² |

3.1.2 STATUS

| | | | | | |
|--------------|---|-------|------------|--------------------------|----------|
| Status: | BAIXA | Data: | 26/07/2022 | Situação da Solicitação: | Atendido |
| Solicitante: | ARQUITETO(A) | Hora: | 08:36:45 | | |
| Descrição: | AS ATIVIDADES CONTIDAS NA RRT FORAM CONCLUÍDAS. | | | | |
| Motivo: | AS ATIVIDADES CONTIDAS NESTE RRT FORAM CONCLUÍDAS | | | | |

Declaramos a autenticidade das informações contidas neste documento registrado no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - SICCAU.



MF EMPREENDIMENTOS

Foz do Iguaçu – Paraná, 27 de maio de 2022.

CONTRATO CSTF-032021 DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA TRANSPORTADORA TRANSFALLS, LOCALIZADO EM FOZ DO IGUAÇU-PR, NA BR 277, 8.734 – LOTEAMENTO TRÊS FRONTEIRAS. QUE ENTRE SI CELEBRAM À MF EMPREENDIMENTOS LTDA E TRANSPORTADORA TRANSFALLS LTDA.

Ref.: Termo de Entrega Definitivo de Obra.

Aos 27 dias do mês de maio de 2022, a empresa MF EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.713.372/0001-42, com sede em Foz do Iguaçu – Paraná, na Rua Miguel de Carvalho – Área Industrial do Morumbi I, neste ato representada por meio de sua equipe técnica, na pessoa do Sr. Marcelo Falchemback, brasileiro, solteiro, Arquiteto e Urbanista, portador do CAU/PR nº 49.789-4, acompanhado do representante da TRANSPORTORA TRANSFALLS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.266.357/0001-96, neste ato representado por sua equipe técnica através do seu Engenheiro Civil qual assina abaixo com testemunha, na pessoa do Sr. Mohamed Hachem, brasileiro, engenheiro civil, portador do CREA/PR nº 185507/D, realizaram vistoria dos serviços executados na Obra objeto do Contrato.

Após constatar que a Obra acima citada, foi executada de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela Contratante, julgando-se concluída, expediu-se o presente **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**, cessando nesta data, a responsabilidade direta da Contratada sobre a referida Obra, exceto quanto

Foz do Iguaçu – Paraná, na Rua Miguel Carvalho, nº 175, Mutirão, CEP: 85858-620



MF EMPREENDIMENTOS

ao disposto no artigo 618 do Código Civil Brasileiro, passando a ser de responsabilidade do Contratante o zelo da edificação e das condições da Obra.

Sendo o que tinham para o momento, subscrevem-se.

*1º Tabelionato de Notas
Foz do Iguaçu - Paraná*

TRANSPORTADORA TRANSFALLS LTDA.
 CNPJ. 03.266.357/0001-96
 Lazaro Jose Marchioli
 CPF. 087.543.668-44

*1º Tabelionato de Notas
Foz do Iguaçu - Paraná*

TRANSPORTADORA TRANSFALLS LTDA.
 CNPJ. 03.266.357/0001-96
 Mohamed Hachem
 ENG. CIVIL CREA: 185507/D - PR

*1º Tabelionato de Notas
Foz do Iguaçu - Paraná*

MF EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Marcelo Falchemback
 Responsável Técnico - Representante Legal
 CAU A 497894



SALINET
 1º Tabelionato de Notas
 Bel. Fernando Loures Salinet Filho - Agente delegado
 Rua Barão do Rio Branco, 362 - Foz do Iguaçu - Paraná
 CEP: 85851-310 - Fone: (45) 3521-2600 - E-mail: salinet@salinet.com.br

Reconheço e dou fé por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s)
 Supra-assinada(s) de:
MOHAMED IBRAHIM HACHEM

Foz do Iguaçu, 28 de Junho de 2022 - às 14:01:20h.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

ELISANGELA MAIER DE CASTRO - ESCRIVENTE
 SELO DIGITAL: - F475X P9qtc.Th1et-5u0Nc.LUQ1b
 Consulte em <http://selo.fur.arpen.com.br>



SALINET
 1º Tabelionato de Notas
 Bel. Fernando Loures Salinet Filho - Agente delegado
 Rua Barão do Rio Branco, 362 - Foz do Iguaçu - Paraná
 CEP: 85851-310 - Fone: (45) 3521-2600 - E-mail: salinet@salinet.com.br

Reconheço e dou fé por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s)
 Supra-assinada(s) de:
LAZARO JOSE MARCHIOLI
MARCELO FALCHEMBACK

Foz do Iguaçu, 27 de Junho de 2022 - às 14:26:07h.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

ELISANGELA MAIER DE CASTRO - ESCRIVENTE
 SELO DIGITAL: - F475X P9qtc.Th1et-5u0Nc.LUQ1b
 Consulte em <http://selo.fur.arpen.com.br>



Foz do Iguaçu - Paraná, na Rua Miguel Carvalho, nº 175, Mutirão, CEP: 85858-620

